



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, apresentadas pelo Partido Popular Monárquico (PPM)**

**PA 7/Contas Autárquicas/13/2019**

novembro /2019



## Índice

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas .....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor .....	4
2.1. Lista de Ações e Meios Incompleta (Secção C.2 do Relatório da ECFP).....	4
2.1.1. Municípios .....	4
2.1.2. Concretização.....	4
2.2. Falta de Publicação de Anúncio de Mandatário Financeiro (Secção C.1 do Relatório da ECFP) .....	5
2.2.1. Municípios .....	5
2.2.2. Concretização.....	6
2.3. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação das Receitas (Secção C.4 do Relatório da ECFP) .....	7
2.3.1. Municípios .....	7
2.3.2. Concretização.....	7
2.4. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas (Secção C.5 do Relatório da ECFP) .....	8
2.4.1. Municípios .....	8
2.4.2. Concretização.....	8
3. Decisão .....	10
Lista de Anexos .....	11



**Lista de siglas e abreviaturas**

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPM	Partido Popular Monárquico



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 26/10/2015, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às Contas da Campanha das eleições autárquicas realizadas em 29 de setembro de 2013, respeitantes ao Partido Popular Monárquico. Nesse seguimento, o PPM foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia. Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 30/05/2016, ao abrigo do regime então em vigor.

Sucedendo, porém, que, com a entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril, a Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, sofreu profundas alterações, que determinaram a remessa do processo pelo Tribunal Constitucional, no dia 30 de outubro de 2018, para tramitação pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, uma vez que não tinha sido ainda exarado Acórdão sobre o mesmo.

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, da qual se exclui liminarmente, por não ter materialidade subjacente ou não ser imputável à Candidatura, a seguinte situação descrita na secção B do Parecer da ECFP: falta de evidência do encerramento da conta bancária de campanha.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.

É de salientar que o PPM concorreu a 1 município. O detalhe das receitas e despesas de campanha eleitoral constam dos anexos à presente decisão.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atento o quadro legislativo entretanto em vigor**

### **2.1. Lista de Ações e Meios Incompleta (Secção C.2 do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

#### **2.1.1. Municípios**

A situação em questão verificou-se no município de Mêda.

#### **2.1.2. Concretização**

No município acima referido, verificou-se que o Partido entregou lista de ações e meios nos termos do artigo 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, a qual, contudo, indica um valor nulo de despesas, não constando também na mesma qualquer valor de receitas.

Assim, a ECFP solicitou ao PPM a correção da lista de ações e meios de campanha com a descrição detalhada e integral dos meios utilizados, devidamente quantificados e com a indicação do seu custo efetivo, mesmo que inferior a um SMN. Os meios devem ser cruzados com as faturas correspondentes às despesas incorridas e refletidas nas contas da campanha. Na ausência dessa informação, a ECFP não pode concluir se foi cumprido, completa e corretamente, o previsto no n.º 1 e no n.º 4 do artigo 16.º da LO 2/2005<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Sobre a competência da ECFP nesta matéria ver ponto 6.2 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.



*Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido Popular Monárquico:*

**2) Lista de ações**

*Os meios utilizados não envolveram custos efetivos.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

A ECFP examinou a resposta dada pelo PPM, segundo a qual não existem despesas associadas aos meios utilizados.

Em face da circunstância de esta Entidade não ter conseguido colher elementos que inequivocamente demonstrem que ocorreram ações cujos meios ultrapassem o valor de SMN (cf. art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/205), não se reúnem as condições para concluir inequivocamente pelo deficiente preenchimento da lista de ações e meios, motivo pelo qual não há irregularidade a imputar ao PPM.

**2.2. Falta de Publicação de Anúncio de Mandatário Financeiro (Secção C.1 do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, em jornal de circulação nacional.

**2.2.1. Municípios**

A situação em questão verificou-se no município de Mêda.



### 2.2.2. Concretização

O Partido não apresentou comprovativo da publicitação de anúncio de mandatário financeiro, não tendo, por outro lado, sido também registada qualquer despesa dessa natureza nas contas da campanha.

A ECFP solicitou ao PPM prova da publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro e da correspondente despesa, nos termos do artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010 e despesas<sup>2</sup>.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido Popular Monárquico:***

***1) Falta de publicação de anúncio de mandatário financeiro***

*Não tenho conhecimento de que houve incumprimento relativo à publicação de anúncio de mandatários financeiros nacional e local, pois não encontrei qualquer documento alusivo a esse facto. Apenas existe um documento do mandatário nacional que mandata o mandatário financeiro local e assinado pelo mandatário nacional. A nomeação do mandatário financeiro local foi entregue ao mandatário local após a expiração de prazo.*

Da resposta do mandatário financeiro local, segundo a qual não encontrou qualquer documento alusivo ao facto imputado, infere-se a conclusão contrária à por ele extraída: é que, então, há incumprimento.

Não havendo cópia do anúncio nem despesa a ele relativa, é de concluir que não tenha sido efetuado.

<sup>2</sup> Sobre a matéria da falta de anúncio relativo ao mandatário financeiro, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, ponto 7.31.



Face ao exposto, considera-se que foi praticada a irregularidade identificada, por violação do art. art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003.

### 2.3. Subvenção Estatal Registada por Montante Diferente. Subavaliação das Receitas (Secção C.4 do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

#### 2.3.1. Municípios

A situação em questão verificou-se no município de Mêda.

#### 2.3.2. Concretização

No município acima referido, verificou-se que, no que respeita à subvenção estatal, registada pelo PPM pelo valor de 5.271,94 Eur., a mesma foi objeto de depósito na conta bancária de campanha, por via de transferências bancárias de conta do Partido, nos montantes de 515,00 Eur. e 4.756,94 Eur..

Porém, de acordo com o Ofício n.º 2017/GABSG/2014, de 17 de setembro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP, é indicado um valor de subvenção diferente, o qual ascende a 9.514,92 Eur., verificando-se, portanto, subavaliação das receitas registadas pelo Partido.

A ECFP solicitou o esclarecimento desta situação e a eventual contestação.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido***

#### ***4) Subvenção estatal***

*Desconheço o montante da subvenção estatal por ter sido depositada na conta do PPM nacional. O PPM nacional depositou na conta do PPM local as seguintes verbas:*





- em 20/10/2013 a quantia de 567,85€;

- em 25/04/2014 a quantia de 4756,94€.

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

A ECFP examinou a resposta dada pelo PPM, concluindo-se que esta é divergente do que tinha sido inicialmente verificado pelos auditores; mas o que releva neste Ponto é a diferença entre a subvenção paga ao PPM e destinada à campanha e a importância que deveria ter sido depositada na conta de campanha, ainda que esta estivesse penhorada.

Essa diferença ascende a 4.242,98 Eur., segundo a ECFP, ou, de acordo com a resposta do mandatário financeiro local, a 4.190,13 Eur..

Subsiste, pois, uma diferença não explicada.

Atenta a inexistência de esclarecimentos adicionais, considera-se que foi praticada a irregularidade identificada, por violação do dever genérico de organização contabilística previsto nos n.ºs 1 e 2 do art.º 12, aplicável ex vi do n.º 1 do art.º 15 da mesma L 19/2003.

**2.4. Ultrapassagem do Limite de 25% da Subvenção em Estruturas, Cartazes e Telas  
(Secção C.5 do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

**2.4.1. Municípios**

A situação em questão verificou-se no município de Mêda.

**2.4.2. Concretização**



No município acima referido, verificou-se que o PPM registou despesas com Estruturas, cartazes e telas no montante de 3.382,50 Eur..

Verifica-se que a despesa com estruturas, cartazes e telas ultrapassou a percentagem estipulada legalmente, uma vez que o valor de subvenção recebida foi, de acordo com o Ofício da Assembleia da República, de 9.514,92 Eur., pelo que tal limite foi excedido em 1.003,77 Eur..

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido***

***5) Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em cartazes e telas***

*A incorreção verificada ficou a dever-se à aquisição de telas consideradas indispensáveis à candidatura, feita pelo primeiro candidato, e mandatário da campanha, sem conhecimento prévio do mandatário financeiro local.*

*O pagamento da fatura das telas e cartazes foi feito em virtude de haver saldo positivo na conta bancária e de se considerar um facto consumado.*

***Apreciação do alegado pelo Partido:***

A ECFP examinou a resposta dada pelo PPM, concluindo-se que esta não contesta o facto apurado neste Ponto, pelo que, ainda que o valor ultrapassado seja relativamente reduzido, verifica-se um incumprimento, tal como acima especificado.

No caso em análise, considerando que a subvenção se situou nos 9.514,92 Eur. e que as despesas em causa foram, ao que foi apurado, no valor de 3.382,50 Eur., *prima facie* o limite legal foi excedido em 1.003,77 Eur.

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

Quer isto dizer que cabe à entidade responsável pelo processamento da subvenção aferir se tal limite foi ou não ultrapassado e realizar os pagamentos em conformidade, sem prejuízo de a ECFP alertar para essa limitação, como fez em sede de Recomendações, e de dar conta da situação auditada à entidade processadora da subvenção.



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, o contraditório do Partido Popular Monárquico, bem como o teor do Parecer e o supra exposto, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades:

- a) Ausência de prova sobre a publicação do anúncio do mandatário financeiro em jornal de circulação nacional (ver supra ponto 2.2.), em violação do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003;
- b) Subvenção estatal registada por montante diferente. Subavaliação das Receitas (ver supra ponto 2.3.), em violação do art.º 12, n.º 1 e n.º 2, aplicável ex vi do n.º 1 do art.º 15 da mesma L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Atento o exposto no ponto 2.4. supra, mediante transcrição do respetivo teor, comunique a situação detetada à Assembleia da República para os efeitos tidos por convenientes.

Lisboa, 13 de novembro de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**

**ANEXO I**

Contas de campanha do PPM – Mapa de receitas

**ANEXO II**

Contas de campanha do PPM – Mapa de despesas



ANEXO I – Contas de campanha do PPM – Mapa de receitas

**ELEIÇÕES AUTARQUIAS LOCAIS - 2013**

Partido político ou Coligação

**Partido Popular Monárquico**

Concelho de Mêda



CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalle	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Subvenção Estatal	Mapa M 3	5.271,94	0,00	5.271,94
Contribuição de Partido(s) políticos	Mapa M 4	0,00	0,00	0,00
Produto de Angariação de Fundos / Donativos	Mapa M 5	4.500,00	10.680,00	-6.180,00
<b>Subtotal das Receitas</b>		<b>9.771,94</b>	<b>10.680,00</b>	<b>-908,06</b>
Donativos em espécie	Mapa M 6	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M7	0,00		
<b>Total das Receitas</b>		<b>9.771,94</b>		



ANEXO II – Contas de campanha do PPM – Mapa de despesas

Partido político ou Coligação

Partido Popular Monárquico



Concelho de Mêda

CONTA - DESPESAS DE CAMPANHA

Despesas	Detalhe	Valor		
		Real	Orçamento	Desvio
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	Mapa M 8	0,00	200,00	-200,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	Mapa M9	567,85	1.465,00	-897,15
Estruturas, cartazes e telas	Mapa M 10	3.382,50	3.813,00	-430,50
Comícios, espetáculos e caravanas	Mapa M 11	398,15	1.072,00	-673,85
Brindes e outras ofertas	Mapa M 12	3.550,00	3.530,00	20,00
Custos administrativos e operacionais	Mapa M 13	0,00	400,00	-400,00
Outras	Mapa M 14	44,04	200,00	-155,96
<b>Subtotal das Despesas</b>		<b>7.942,54</b>	<b>10.680,00</b>	<b>-2.737,46</b>
Donativos em espécie	Mapa M15	0,00		
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M16	0,00		
<b>Total das Despesas</b>		<b>7.942,54</b>		